



# APONTAMENTOS SOBRE A PENSÃO DEVIDA NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

*Laís Moura Simões<sup>1</sup>*

**Resumo:** No presente estudo, são discutidos alguns pontos controvertidos da pensão devida no caso de incapacidade permanente do trabalhador vítima de acidente de trabalho, considerando os posicionamentos adotados pelo Tribunal Superior do Trabalho. Inicialmente, são abordadas as finalidades da reparação civil, noções gerais sobre o dano e as espécies indenizatórias cabíveis pelos danos materiais decorrentes de incapacidade permanente. Em seguida, analisa-se a possibilidade de cumulação da pensão com salário ou benefício previdenciário, os critérios para aferição do grau de incapacidade e as parcelas que integram a base de cálculo da pensão. Por fim, aborda-se a previsão legal de pagamento da pensão em uma única parcela, explorando os limites da faculdade conferida ao lesionado e alguns métodos de arbitramento identificados na jurisprudência. Conclui-se que todas essas questões devem ser apreciadas sob o enfoque do princípio da reparação integral e das finalidades punitiva e socioeducativa da responsabilidade civil.

225

**Palavras-chave:** Acidente de Trabalho. Responsabilidade Civil. Pensão. Cumulação Com Salário. Quantificação. Parcela Única.

## 1 INTRODUÇÃO

As indenizações por danos causados por acidente de trabalho são objetos recorrentes das reclamações trabalhistas. De acordo com notícia divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho, de 10 a 20% dos acidentes

---

<sup>1</sup> Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Candido Mendes. Analista Judiciária. Assistente da Desembargadora Lília Leonor Abreu no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

de trabalho acabam se tornando causa de litígios<sup>2</sup>. Assim, considerando que, no ano de 2019 a Previdência Social registrou a ocorrência de 582.507 acidentes<sup>3</sup>, tem-se que de 58.250 a 116.501 deles resultaram no ajuizamento de ações na Justiça do Trabalho.

Trata-se de temática que também merece atenção mais acurada do julgador pela natureza do direito violado, pois esses danos vão além de uma redução do patrimônio financeiro do empregado, atingindo os direitos fundamentais à vida e à saúde, os quais são de difícil reparação. Ademais, as consequências de um acidente de trabalho podem ser nefastas ao trabalhador, repercutindo tanto no seio familiar quanto no ambiente social.

Essa situação se agrava quando o acidente resulta em lesões físicas ou mentais permanentes, causando a incapacidade total ou parcial para o trabalho, de sorte que, com base no princípio da reparação integral, mostra-se essencial que se busque recompor da melhor forma possível o dano. Também é importante considerar que a indenização pode ter caráter vitalício, o que implica na constituição de um débito do empregador de longo prazo e alta monta.

226

Nesses casos, uma das espécies de indenizações devidas é a pensão mensal vitalícia, prevista no art. 950 do CC, a qual possui diversas peculiaridades para o seu arbitramento, não se constituindo uma indenização de fácil aferição. Apesar de não se tratar de um tema novo, ainda se identifica na jurisprudência e na doutrina divergência quanto a alguns parâmetros para o pagamento, o que torna relevante a sua análise.

Dessa forma, o escopo do presente artigo é perquirir acerca da pensão devida no caso de incapacidade permanente do trabalhador acidentado, com maior enfoque nos posicionamentos adotados pelo Tribunal Superior do Trabalho. Para tanto, se fará, inicialmente, uma breve exposição das finalidades da responsabilidade civil e tipos de dano, dando-se especial atenção ao dano material. Em seguida, se adentrará nas especificidades

---

<sup>2</sup> Fonte: Programa Trabalho Seguro. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/programa/-/asset\\_publisher/0SUP/content/id/26352692](http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/programa/-/asset_publisher/0SUP/content/id/26352692)>, com acesso em 28 maio 2021.

<sup>3</sup> Fonte: Previdência. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acao-a-informacao/dados-abertos/previdencia-social-regime-geral-inss/dados-abertos-previdencia-social>>, com acesso em 28 maio 2021.

da pensão devida no caso em estudo, analisando-se a possibilidade de acumulação com salário e benefício previdenciário, a quantificação da pensão e a previsão legal de pagamento em parcela única.

O método utilizado consistiu em estudo bibliográfico, através de interpretação jurídica baseada na doutrina, jurisprudência e legislação.

## 2 FINALIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 660) considera que a responsabilidade civil “é, na essência, a imputação do resultado da conduta antijurídica e implica necessariamente a obrigação de indenizar o mal causado”.

Apesar de ter-se como sua principal finalidade a reparação do dano, também visa punir o ofensor e possui o caráter socioeducativo de desmotivar a prática da conduta lesiva. Nesse sentido, prelecionam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2019, p. 920):

Na primeira função, encontra-se o objetivo básico e finalidade da reparação civil: retornar as coisas ao *status quo ante*. Repõe-se o bem perdido diretamente ou, quando não é mais possível tal circunstância, impõe-se o pagamento de um quantum indenizatório, em importância equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente. Como função secundária em relação à reposição das coisas ao estado em que se encontravam, mas igualmente relevante, está a ideia de punição do ofensor. Embora esta não seja a finalidade básica (admitindo-se, inclusive, a sua não incidência quando possível a restituição integral à situação jurídica anterior), a prestação imposta ao ofensor também gera um efeito punitivo pela ausência de cautela na prática de seus atos, persuadindo-o a não mais lesionar. E essa persuasão não se limita à figura do ofensor, acabando-se por incidir numa terceira função, de cunho socioeducativo, que é a de tornar público que condutas semelhantes não serão toleradas. Assim, alcança-se, por via indireta, a própria sociedade, restabelecendo-se o equilíbrio e a segurança desejados pelo Direito.

227

Essa terceira função da responsabilidade civil adquire maior relevância nos casos de acidente de trabalho, haja vista a existência de outros trabalhadores, no próprio empregador ou demais empresas do ramo, executando as mesmas tarefas, muitas vezes sob idênticas condições que propiciaram a ocorrência do acidente.

Cita-se como exemplo o caso das empresas do setor frigorífico (CNAE 1011-2)<sup>4</sup>, no qual é consabido que as atividades realizadas por seus empregados resultam, comumente, no desenvolvimento de doenças ocupacionais por distúrbios nos tecidos moles (CID-10 M60 a M79)<sup>5</sup>. Inclusive, o Instituto Nacional do Seguro Social já identificou a existência de nexos técnico epidemiológico (NTEP)<sup>6</sup> nesses casos (Lista C do Anexo II do Decreto n. 6.957/09). Em pesquisa conduzida pelo Instituto Fator Humano (2013), constatou-se que o painel epidemiológico do NTEP, em 2011, já demonstrava que o desenvolvimento dessas patologias nesses trabalhadores é superior em 426% ao de empregados de outras atividades econômicas.

Nessa esteira, a responsabilização do empregador consiste em um meio de estimulá-lo, bem como às demais empresas da mesma atividade econômica, a implantar medidas preventivas e alterar as condições de trabalho, a fim de mitigar a ocorrência de acidentes ou dos danos deles decorrentes.

É sob essa perspectiva que as questões concernentes às indenizações por acidente de trabalho devem ser apreciadas.

### 3 NOÇÃO JURÍDICA DE DANO

O dano, juntamente com o ato ilícito e o nexo causal, é um dos elementos da responsabilidade civil. Sem o dano, não há o dever de indenizar.

Em interessante análise, Clóvis V. do Couto e Silva (2015, pp. 333-348) identifica que, pela noção naturalista, dano é a lesão a um bem. Contudo, a noção jurídica de dano vem delimitar a extensão do dano passível de indenização. “A norma jurídica seleciona uma fração do fato social para transformá-lo numa situação jurídica” (SILVA, 2015, p. 335). Sobre essa mesma questão, Judith

---

<sup>4</sup>Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: <<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-ctae.html>>, com acesso em 29 maio 2021.

<sup>5</sup>Ministério da Saúde. Disponível em: <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/sih/mxcid10lm.htm>>, com acesso em 29 maio 2021.

<sup>6</sup>O nexo técnico epidemiológico foi criado pela Lei n. 11.430/2006 e é identificado quando há uma relação estatística relevante entre a doença ou lesão e a atividade econômica desenvolvida.

Martins-Costa (2001, p. 182) esclarece que “o que é ‘interesse jurídico’ é sempre aquilo que determinada comunidade considera digno de tutela, razão pela qual, se modificado o que, na pessoa e em sua personalidade considera-se digno de interesse, haverá imediato reflexo no conceito de dano”.

Dessarte, o dano passível de reparação não se trata de um conceito estático. Pelo contrário, é objeto de uma construção jurisprudencial, doutrinária e legislativa, que o vem maturando, a fim de acompanhar as alterações sociais (MARTINS-COSTA, 2001).

Com base na teoria clássica do Direito Civil, o dano é limitado à existência de diminuição patrimonial (PAMPLONA FILHO e GAGLIANO, 2019). Contudo, conforme elucida Rodolfo Pamplona Filho (2019):

A positivação da dignidade humana nos arts. 1º, inciso III, 170, caput, 226, § 7º, 227, caput, 230, caput, da CF/88, mudou os paradigmas do ordenamento civil. Ao consagrar em uma posição de destaque as situações existenciais, a dignidade subverte o sistema, que tinha o patrimônio como centro, promovendo a proteção da pessoa em seus diversos aspectos.

229

Nessa linha vigora, atualmente, o entendimento de que o dano em apreço é aquele que resulta na ofensa de um bem jurídico, independentemente da sua natureza, abrangendo tanto aqueles que implicam a redução patrimonial, como os que violam direitos imateriais, destituídos de valor econômico (PEREIRA, 2006, p. 372).

Desse modo, pode-se classificar o dano em patrimonial (material) ou extrapatrimonial (imaterial).

Os danos materiais se constituem em lesão a direito com conteúdo pecuniário, abrangendo o que efetivamente se perdeu (danos emergentes) e o que se deixou de lucrar (lucros cessantes).

Por sua vez, os danos extrapatrimoniais, originalmente também denominados de danos morais, decorrem da violação de direitos que não são dotados de valor econômico e vêm sendo subdivididos por parte da doutrina e da jurisprudência em outras espécies: dano moral, dano estético, dano existencial, dano à honra, dano à privacidade, dentre outros.

Importante destacar que, para ser passível de indenização, a princípio, o dano deve ser certo e subsistente. Certo é o dano que não

é abstrato ou hipotético, e subsistente é aquele existente, ou seja, que ainda não foi reparado pelo ofensor ou terceiro (PAMPLONA FILHO e GAGLIANO, 2019, pp. 934-935). Todavia, esses são requisitos que podem ser relativizados, sendo possível a indenização de um prejuízo futuro, desde que decorrente de um dano presente, bem como a indenização do dano decorrente da perda de uma chance, desde que esta, analisada dentro de um campo de probabilidade, seja razoavelmente possível, não constituindo uma situação meramente hipotética (VENOSA, 2009, p. 287).

### **Dano Material**

Conforme dito alhures, o dano material subdivide-se em danos emergentes e lucros cessantes. Nesse sentido, é o disposto no art. 402 do Código Civil.

Os danos emergentes correspondem “ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima” (PAMPLONA FILHO e GAGLIANO, 2019, p. 936). Eles são imediatos e de fácil mensuração. No caso de um trabalhador acidentado, constituem, por exemplo, as despesas com tratamento médico.

Os lucros cessantes é o “que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano” (PAMPLONA FILHO e GAGLIANO, 2019, p. 936), isto é, o que deixou de ser acrescido ao seu patrimônio. Na mesma situação hipotética, equivale ao salário do empregado que não pôde trabalhar durante o período do afastamento para tratamento médico ou outro rendimento que tenha deixado de auferir em decorrência do acidente.

No entanto, um dos requisitos para a indenização do dano é a sua certeza e, no caso dos lucros cessantes, não há certeza do prejuízo. Por exemplo, é possível que, quando da ocorrência do acidente, o empregador estivesse planejando demitir o trabalhador no mês seguinte, não havendo, portanto, certeza do recebimento do salário. Ainda, a título de lucros cessantes, é devido o pagamento de eventual renda auferida pelo empregado no exercício de outra atividade. Dessa forma, se o empregado também atuasse como autônomo, realizando consertos de eletrodomésticos, e, em decorrência do acidente, ficasse incapacitado de fazê-lo, também seria devido o pagamento dessa renda média auferida com a atividade paralela, não

obstante a possibilidade de que, no mês seguinte do acidente, o empregado não conseguisse nenhum serviço dessa espécie.

Enfim, para a aferição dos lucros cessantes não há uma certeza absoluta do dano, mas sim uma forte probabilidade de acontecer o que ordinariamente já vinha ocorrendo (VENOSA, 2009, p. 288-289). Exatamente por isso no art. 402 do CC é utilizado o advérbio razoavelmente. Assim, é razoável pensar que o empregado, se não estivesse impedido de trabalhar, iria auferir a mesma renda que vinha recebendo até a ocorrência do acidente.

#### **4 INDENIZAÇÕES NO CASO DE INCAPACIDADE PERMANENTE**

O legislador, ao tratar das indenizações devidas no caso de dano à integridade psicofísica, diferenciou as situações em que as lesões são menos graves, com caráter temporário e possibilidade de plena recuperação, daquelas em que o dano resulta na incapacidade parcial ou integral da vítima de forma permanente.

231

O art. 949 do Código Civil dispõe que:

No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Infere-se do referido dispositivo legal que, no caso de lesão transitória, o empregado fará jus, até a sua recuperação, ao pagamento de três indenizações: a) despesas do tratamento (dano emergente), b) lucros cessantes e c) outros prejuízos que possa ter sofrido em decorrência do acidente.

No caso de lesão permanente, consta no art. 950 do Código Civil:

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Desse modo, caso o trabalhador fique incapacitado permanentemente para exercer seu ofício ou profissão, ou fique com a capacidade funcional reduzida, ainda fará jus a uma pensão, devida a partir da consolidação das lesões.

Vê-se, portanto, que há uma distinção terminológica entre a indenização devida quando a vítima ainda está em recuperação (lucros cessantes), daquela a ser paga, no caso de incapacidade permanente, a partir da consolidação das lesões (pensão). Não obstante a diferenciação prevista em lei, na jurisprudência é comum que essas duas espécies indenizatórias sejam denominadas de pensão. A título ilustrativo, colaciona-se precedente do TST:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. CARACTERIZAÇÃO. PENSIONAMENTO. Decisão regional que reconhece o direito à reparação, em razão da constatação de doença ocupacional parcial/temporária e, diante das circunstâncias específicas do caso, **eloge a pensão mensal, pelo prazo que perdurar a incapacidade para o trabalho**, em detrimento da pretendida pensão vitalícia, não ofende a literalidade do art. 950 do Código Civil. De acordo com o disposto nos arts. 949 e 950 do Código Civil, diante da impossibilidade de se mensurar o prazo necessário para o restabelecimento da empregada, e, tratando-se de incapacidade temporária, a indenização deve ser paga até o fim da convalescença. Precedentes. [...] (Ag-AIRR-5700-43.2006.5.02.0461, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/10/2020). (grifei)

Destaca-se que o art. 950 do Código Civil prevê o pagamento da pensão em duas hipóteses: a) incapacidade para o ofício ou função e b) diminuição da capacidade de trabalho. Por conseguinte, mesmo que o trabalhador volte a ocupar a função exercida à época do acidente, caso tenha sofrido uma redução na sua capacidade geral de trabalho, também fará jus à pensão, porém ela será proporcional à incapacidade, a ser apurada através de prova pericial.

Ademais, na primeira hipótese, em que pese o trabalhador ainda esteja apto a exercer outro ofício, ele terá direito à pensão correspondente ao salário integral para aquele que se inabilitou. Sobre essa possibilidade, Sebastião Geraldo de Oliveira (2018, p. 408-409) explica que:



No âmbito da reparação civil, em princípio, basta demonstrar a incapacidade para a profissão que o acidentado exercia no momento do infortúnio, conforme dispõe o art. 950 mencionado. [...] A decisão, acerca da ocorrência de incapacidade total ou parcial, não pode ser tomada somente pela análise fria e isolada das lesões sofridas pela vítima, mormente diante da relevância das consequências. Em tese, quase todos os acidentados poderiam ser readaptados para outras atividades, mas não cabe impor ao lesado a busca compulsória de profissão diversa, até porque o serviço de reabilitação e readaptação profissional no Brasil ainda funciona precariamente. Para acolher a incapacidade parcial, pontua Cavelieri Filho, será preciso “demonstrar que, concretamente, a vítima trabalha normalmente em profissão distinta sem sacrifício nem constrangimento, ainda que com menor remuneração. Se isso ocorrer não será razoável o pensionamento integral, para se evitar enriquecimento sem causa.”

Observa-se, ainda, que o pagamento da pensão está diretamente vinculado à capacidade de autossustento da vítima, pois somente quando esta é prejudicada que a espécie indenizatória será devida. Inclusive, a pensão é calculada com base em sua remuneração, bem como é devida no seu valor integral caso a incapacidade seja apenas para o ofício ou profissão desempenhada. Um jogador de futebol profissional que perca os movimentos de um pé, a princípio, fará jus a uma pensão integral. Em contrapartida, uma secretária que tenha a mesma lesão, ainda estará apta a exercer a sua função, recebendo apenas uma pensão proporcional. Contudo, os dois terão os mesmos empecilhos para o desempenho das atividades do dia a dia, por exemplo.

Evidenciando a vinculação direta entre o pensionamento e o exercício de atividade laboral, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 425):

Não há falar em pagamento de pensão pela redução ou incapacidade laborativa quando a vítima se encontrava, antes do sinistro, incapacitada de exercer qualquer atividade, por problemas de saúde ou mesmo pela ancianidade, ou ainda por se encontrar aposentada e não estar exercendo atividade suplementar. Nessas hipóteses não há prejuízos, visto que o ofendido ou dependia de terceiros para sobreviver, ou dos proventos da aposentadoria, e não colaborava, assim, economicamente para o seu sustento.

Conclui-se, portanto, que o trabalhador lesionado faz jus ao pagamento do tratamento médico, do salário integral, enquanto estiver

afastado do trabalho (lucros cessantes), e do ressarcimento decorrente de outros prejuízos. Ainda, se o acidente resultar em sua incapacidade permanente há três situações: a) sendo ela total e para o exercício de qualquer profissão, após a consolidação das lesões, terá direito a uma pensão correspondente à integralidade do salário percebido à época do acidente; b) caso fique permanentemente incapaz para exercer a profissão ou ofício desempenhado antes do acidente, a princípio, também terá direito a essa mesma pensão; e c) se a incapacidade permanente for apenas parcial, essa pensão deve ser proporcional à extensão do dano.

Em que pese o art. 949 do CC estabeleça que o pagamento das despesas médicas é devido até o fim da convalescença<sup>7</sup>, deve-se ter em mente que, no caso de lesões permanentes, pode ser necessária a realização de tratamento médico de forma vitalícia, mesmo já tendo ocorrido a consolidação das lesões (OLIVEIRA, 2018, p. 413). Logo, interpretando-se sistematicamente esse dispositivo legal com as previsões contidas nos art. 927 e 950 do CC, chega-se à conclusão de que, constituindo dano emergente, o tratamento médico deverá ser arcado pelo empregador enquanto for necessário, mesmo que após a convalescença.

234

## **5 POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO SALÁRIO OU DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PENSÃO**

Primeiramente, no caso do empregado que fica totalmente inabilitado para o exercício de qualquer trabalho de forma permanente, não há falar em cumulação da pensão com o salário, haja vista que, diante da incapacidade total, não irá exercer ofício que implique no pagamento de uma remuneração.

Nas demais hipóteses em que o empregado continua a trabalhar, seja na função original ou em função readaptada, os prejuízos decorrentes da lesão psicofísica ainda estarão presentes.

Especificamente na esfera laboral, a lesão do trabalhador pode resultar

---

<sup>7</sup> De acordo com o dicionário da Academia Brasileira de Letras, convalescência é o período de restabelecimento consecutivo a uma doença.

a) na impossibilidade de realizar qualquer trabalho; b) na impossibilidade de exercer apenas o seu ofício ou profissão; c) em restrições ou limitações no exercício de determinadas atividades no trabalho e d) em maior dificuldade no desempenho delas. Estes dois últimos casos, demandam um maior esforço e tempo, reduzindo o potencial de eficiência do trabalhador. Todas essas hipóteses também constituem, em maior ou menor grau, um obstáculo à sua realocação no mercado de trabalho, aquisição de promoções, alcance de metas. Consequentemente, causam prejuízo patrimonial ao empregado, seja pela ausência de recebimento de salário ou por dificultar o crescimento na carreira e aumento de sua remuneração.

Logo, a lesão à integralidade psicofísica do trabalhador que resulte em incapacidade parcial, por si só, gera prejuízos à esfera laboral da vida do empregado, sendo devido o pagamento da pensão, independentemente da efetiva perda do salário. Nesse ponto, ressalta-se que, conforme já apreciado, os lucros cessantes não decorrem de um prejuízo de certeza absoluta, mas sim da probabilidade do que ordinariamente ocorre. Dessa forma, o pensionamento, que possui natureza de lucros cessantes, visa reparar os rendimentos que o trabalhador deixou de auferir diante da sua incapacidade parcial, o que inclui os danos ora identificados.

Ainda, pela literalidade dos arts. 949 e 950 do CC, não há qualquer restrição quanto ao pagamento de pensão concomitantemente com o recebimento de salário. Pelo contrário, o art. 950 do CC prevê o pagamento de pensão mesmo no caso em que a vítima se encontre apta a exercer outro ofício ou a trabalhar na mesma função, mas com sua capacidade funcional reduzida.

Além disso, deve-se interpretar a norma também com base no princípio da reparação integral (art. 944 do CC), sob pena de não se atender à finalidade primordial da responsabilidade civil, que consiste em restituir a vítima à condição em que se encontrava antes do acidente ou, não sendo possível, compensar o prejuízo sofrido. Em vista disso, o recebimento do salário não afasta o dano que lhe foi causado, pois este consiste na redução da sua capacidade funcional, que, por si só, irá lhe causar prejuízos na esfera laboral, paulatinamente, ao longo da vida.

Nessa lógica, Sebastião Geraldo de Oliveira (2018, p. 419) informa que:

Ainda que o acidentado permaneça no emprego, exercendo a mesma função, é cabível o deferimento da indenização, porquanto, “mesmo se o trabalho desempenhado não sofrer, na prática, diminuição na qualidade e intensidade, o dano precisa ser ressarcido, eis que a limitação para as atividades humanas é inconteste. Talvez continue no mesmo trabalho, mas é viável que resulte a impossibilidade para a admissão em outro que propicie igual padrão de vencimentos.” Nessa mesma linha de raciocínio pontuam Gustavo Tepedino e colaboradores: “A lesão raras vezes gera uma imediata redução salarial. A diminuição da capacidade laborativa repercutirá, pouco a pouco, na estagnação profissional, na perda de oportunidades, na ausência de promoções e na indiferença do mercado em relação à vítima.”

Ademais, o salário pago para o empregado que continua a trabalhar corresponde a uma contraprestação pelo serviço realizado, ao passo em que o pensionamento é uma indenização pelo dano decorrente do acidente de trabalho. Por isso, não obstante ambos sejam pagos pelo empregador, possuem naturezas e finalidades distintas, não sendo passíveis de compensação.

Outrossim, deve-se observar o caráter punitivo e socioeducativo da reparação do dano. O empregador cuja atividade econômica desenvolvida resultou em incapacidade parcial permanente ao trabalhador, mas que não é condenado ao pagamento de pensão por manter o vínculo empregatício com o pagamento do salário, na realidade, não será punido pelo dano material causado, pois, como contraprestação ao salário, fruirá da mão-de-obra do empregado. Isso estimula a manutenção da conduta lesiva por ele e demais integrantes da sociedade.

Dessarte, não obstante a existência de entendimento em sentido contrário, seja pela interpretação literal da normativa que trata do assunto ou pela finalidade da pensão, tem-se que não há impossibilidade de cumulação com o pagamento de salário.

Nesse sentido, é o entendimento predominante do TST:

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. SEQUELAS PERMANENTES  
E IRREVERSÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO

ECONÔMICO OU DECRÉSCIMO SALARIAL. Na esteira da decisão proferida pelo TRT de origem, **esta Corte adota posicionamento no sentido de que a condenação em pensionamento não se vincula à existência de prejuízo econômico ou decréscimo salarial, mas sim à comprovação da incapacidade laborativa, que pode ser total ou parcial. Isso porque salário e pensão vitalícia possuem natureza e origem diversas: enquanto o primeiro remunera o trabalho prestado ao empregador, a segunda indeniza o dano permanente sofrido pelo trabalhador, o que torna irrelevante o fato de o Reclamante ter sido readaptado na mesma função que exercia anteriormente ao acidente, e não ter sofrido redução salarial.** No caso, conforme se extrai da decisão recorrida, o acidente de trabalho sofrido pelo Reclamante lhe vitimou em 4 dedos da mão direita (perdeu 3 e esmagou 1), ocasionando-lhe sequelas permanentes e irreversíveis, sendo indiscutível o prejuízo sofrido tanto em sua vida profissional como no seu cotidiano, ainda mais por ser destro, o que justifica o reconhecimento do direito à indenização em percentual condizente com a depreciação sofrida. [...] (RR-226500-92.2006.5.12.0053, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 30/11/2018) (grifei)

Citam-se, ainda, precedentes das outras turmas, proferidos nos processos n. ARR-1001362-92.2014.5.02.0472, RR-24206-36.2014.5.24.0021, ARR-76000-02.2007.5.15.0051, Ag-ARR-175-28.2011.5.05.0039, RRAg-1000655-83.2016.5.02.0463, RR-1175-46.2014.5.02.0361 e RR-1220-51.2012.5.15.0040.

Inclusive, esse já era o posicionamento adotado pelo STJ quando detinha competência para apreciar as ações de ressarcimento por danos morais e materiais nas relações de trabalho:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DE MEMBRO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICO. REDUÇÃO RECONHECIDA NA CAPACIDADE LABORAL. ASPECTO DISSOCIADO DA EVENTUAL NÃO DIMINUIÇÃO SALARIAL. PENSIONAMENTO DEVIDO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO QUANTO AO TEMA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NECESSIDADE. I. Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo rdm natural obstáculo de ensejar a busca por

melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho. II. Destarte, ainda que eventualmente prosseguisse a empregada nas mesmas funções - o que sequer é o caso dos autos - o desempenho do trabalho com maior sacrifício em face das seqüelas permanentes há de ser compensado pelo pagamento de uma pensão ressarcitória, independentemente de ter ou não havido perda financeira concretamente apurada. III. A 2ª Seção do STJ uniformizou a orientação no sentido de que independentemente do porte da empresa devedora, faz-se necessária a constituição de capital em garantia do adimplemento de prestações vincendas (REsp n. 302.304/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 02.09.2002). IV. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 588649 / RS. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador. T4 - QUARTA TURMA. DJ 08/11/2004 p. 243.)

Da mesma forma, não há impedimento de cumulação da pensão com benefício previdenciário, haja vista que se constituem verbas de naturezas distintas. Ainda se tem como fundamento o art. 7º, XXVIII, da CF e o art. 121 da Lei n. 8.213/1991 que estabelecem que o pagamento, pelo empregador, de seguro contra acidentes de trabalho, ou a concessão, pela Previdência Social, de benefício em razão de acidente de trabalho, não exclui a responsabilidade civil daquele.

238

Esse é o entendimento da SBDI-I do TST:

ARTIGO 485, V, DO CPC DE 1973. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, V, X, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 157 DA CLT, 186, 927, PARÁGRAFO ÚNICO, 944, 949 E 950 DO CCB. CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretensão rescisória calcada na alegação de ofensa aos artigos 5º, V, X, da Constituição Federal, 157 da CLT, 186, 927, parágrafo único, 944, 949, e 950 do CCB. 2. No acórdão rescindendo foi mantida a sentença de improcedência do pedido de pagamento de pensão mensal, sob o fundamento de que a trabalhadora já recebe benefício previdenciário. 3. Entretanto, nos termos do princípio da reparação integral, e em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte superior, não há qualquer óbice para a percepção concomitante de benefício previdenciário e de pensão relativa à indenização por danos materiais, arbitrada em razão de ato ilícito do empregador. Ora, o fato de a empregada perceber benefício previdenciário, em razão de sua condição de segurada da Previdência Social, não exime ou atenua a obrigação

patronal de pagar a pensão que decorre de doença ocupacional, porquanto constituem verbas de naturezas distintas, uma derivada da relação previdenciária, outra decorrente da relação de trabalho. 4. Pedido de corte rescisório julgado procedente, porque evidenciada a violação dos artigos 944 e 950 do Código Civil. 5. Julgados da SBDI-1. Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido (RO-275-91.2016.5.17.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/05/2019)

## 6 QUANTIFICAÇÃO DA PENSÃO

O cálculo da pensão (ou lucros cessantes até a convalescência) está intrinsicamente ligado ao grau de incapacidade e ao salário percebido pelo trabalhador. Quando as lesões são multifatoriais, situação comum no caso de doenças ocupacionais, em que o trabalho atua apenas como concausa, também deverá ser levado em consideração o grau de contribuição do trabalho para o seu desenvolvimento.

Conforme já explanado, caso o acidente resulte na incapacidade total para qualquer trabalho ou para o ofício exercido à época do acidente, a pensão será correspondente ao seu salário integral. Em contrapartida, caso a incapacidade seja apenas parcial, será proporcional ao grau dela.

Nesse ponto, Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 424) destaca que, durante o afastamento previdenciário do trabalhador, ele encontra-se totalmente incapaz para o trabalho, fazendo jus a uma pensão correspondente ao seu salário integral, mesmo que, após a consolidação das lesões, a sua incapacidade seja parcial.

### 6.1 Definição do Grau de Incapacidade

A aferição do grau de incapacidade é uma questão técnica, razão pela qual é necessária a realização de perícia médica. Contudo, nos termos do art. 479 do CPC, é possível que o juiz, através de decisão fundamentada, afaste as conclusões periciais.

Diante da ausência de critérios específicos para a aferição da incapacidade parcial é de praxe o uso daqueles instituídos para os benefícios previdenciários e seguros privados (OLIVEIRA, 2018, p. 416).

O Decreto n. 3.048/1999, em seu Anexo III, indica situações que ensejam o pagamento do auxílio-acidente, benefício concedido quando, após a consolidação das lesões, seja identificada a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86 da Lei n. 8.213/1991). Todavia, de forma geral, apenas aponta a lesão apta a ensejar a concessão do benefício, sem especificar o grau de incapacidade resultante dela.

Para esse fim, tem-se utilizado como parâmetro a tabela da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou a tabela do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), instituída pela Lei n. 11.945/2009, que relacionam as lesões com um determinado grau de invalidez, seja total ou parcial.

Acerca do uso das tabelas, a SUSEP, em seu sítio na internet, presta os seguintes esclarecimentos<sup>8</sup>:

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização. Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

Se ocorrer uma lesão não prevista na tabela, a indenização é estabelecida tornando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do seguro, independente de sua profissão. É importante observar que a perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente. Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo

---

<sup>8</sup> Fonte: SUSEP. Disponível em: <[http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro\\_pessoas\\_consumidor](http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor)>, com acesso em 4 jun. 2021.



membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total. A perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva, para efeito de indenização.

Outra possibilidade é a utilização da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), conforme Sebastião Geraldo de Oliveira (2018, p. 418) preconiza:

Tende a ganhar maior aceitação no Brasil, pelo amplo detalhamento e pela análise das diversas variáveis, a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, aprovada por 191 países durante a 54ª Assembleia Mundial da Organização Mundial da Saúde, realizada em maio de 2001. (...). Inspirado na referida Classificação Internacional de Funcionalidade e no Guia Baremo de Avaliação das Lesões Físicas e Psíquicas adotado pela União Europeia, foi promulgado em Portugal o Decreto-Lei n. 352/2007, que aprovou duas tabelas para apuração das incapacidades: 1. Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças profissionais; 2. Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil.

241

O Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro, como sugestão para avaliação e elaboração de prova pericial, propôs a edição do Enunciado n. 09 sobre Perícias Judiciais em Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais prevendo a aplicação dessa mesma classificação, com o seguinte teor:

PARÂMETROS PARA QUANTIFICAÇÃO DA PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE – CIF, ELABORADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Decreto-Lei no 352, de 23 de outubro de 2007, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social de Portugal. Direito Comparado. A Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) e o Decreto-Lei no 352, de 23 de outubro de 2007, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social de Portugal são plenamente compatíveis com os princípios norteadores do direito laboral.

## 6.2 Base de Cálculo

Em observância ao princípio da reparação integral, como base

de cálculo, deve-se considerar os rendimentos que o empregado recebia habitualmente, assim, abrangendo “o valor do seu último salário, mais as médias das parcelas variáveis habitualmente recebidas, tais como: horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidades, acréscimos previstos em convenções coletivas etc.” (OLIVEIRA, 2018, p.353). Ainda, deve ser levado em conta o duodécimo das gratificações natalinas e do terço de férias, pois são parcelas a que o empregado faria jus caso estivesse trabalhando.

Em contrapartida, o FGTS não deve ser considerado para fins de arbitramento da pensão, pois não integra os rendimentos habituais do empregado, tem como finalidade a compensação do tempo de serviço, além de, para parte da doutrina e jurisprudência, não possuir natureza salarial.

Nessa linha, se dá o entendimento majoritário<sup>9</sup> do TST, conforme se infere dos precedentes abaixo:

242

AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 966, V, DO CPC/2015). DOENÇA OCUPACIONAL COMPROVADA EM JUÍZO. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL DEFERIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 950, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. Trata-se de Ação Rescisória, ajuizada na vigência do CPC/2015, em que a autor, sob o argumento de estar evidenciada a afronta ao art. 950, caput, do Código Civil, pretende a reforma da decisão rescindenda no que tange à pensão mensal tanto em relação ao seu percentual quanto à sua base de cálculo. Nos termos do art. 950, caput, do Código Civil: “Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”. Tal preceito encerra duas hipóteses, com soluções jurídicas diversas. A primeira contempla situação em que a lesão sofrida pela vítima é de tal monta, que a impede de exercer aquele ofício ou aquela profissão quando de seu acommitimento. Nessa hipótese, a pensão deverá corresponder à importância do trabalho para o qual se inabilitou. Na segunda, há, apenas, redução da capacidade de trabalho, hipótese

---

<sup>9</sup> Conforme pesquisa realizada no sítio do TST utilizando os seguintes termos: pensão, base de cálculo, 13º salário, parcelas variáveis, média das horas extras, 1/3 de férias e FGTS.

em que o valor da pensão deverá ser proporcional, relativa, portanto, à depreciação que sofreu a vítima. No caso em apreço, segundo a premissa fática expressamente consignada na decisão rescindenda, foi constatada a incapacidade laborativa parcial, na ordem de 50%, tendo as atribuições profissionais do trabalhador atuado apenas como concausa para a doença a que foi acometido. Nesse contexto, em relação à fixação do percentual fixado a título de pensão mensal, a pretensão rescisória esbarra no óbice da Súmula n.º 410 do TST, visto que somente com o reexame dos fatos e provas seria possível inferir o eventual desacerto na fixação do percentual de 25% a título de pensão mensal. De outra parte, no tocante à base de cálculo da pensão mensal, deve ser reconhecida a afronta à literalidade do art. 950, caput, do Código Civil. De fato, havendo expressa previsão legal de que a pensão deve corresponder à depreciação sofrida pela parte, entende-se que a pensão **mensal deve ter como base de cálculo a última remuneração percebida pelo trabalhador. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte**, inclusive em momento anterior à prolação da decisão rescindenda. Recurso Ordinário conhecido em parte e parcialmente provido “ (RO-1001724-50.2017.5.02.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 15/05/2020). (grifei)

II - RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. MUTILAÇÃO DA MÃO DIREITA. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. Dispõe o artigo 950 do Código Civil que a pensão paga ao indenizado corresponderá “à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”. Nesse ponto, cabe salientar que, diferentemente do entendimento do Tribunal Regional, não há falar em incapacidade laborativa total como requisito para o deferimento do pensionamento, porquanto a redução da capacidade para o trabalho constitui, por si só, hipótese expressamente prevista na lei para a concessão da pensão. Na hipótese, restou consignado no acórdão regional que a incapacidade ao labor é parcial e permanente. O percentual de incapacidade para o trabalho consignado pelo acórdão regional, por sua vez, é de 60% (sessenta por cento). Assim, diante da irreversibilidade da redução da capacidade, faz jus o reclamante à percepção de pensão mensal vitalícia no mesmo percentual em que se incapacitou para o trabalho, nos moldes deferidos na sentença originária. É de ser restabelecida a sentença de fls. 401/412 quanto ao **tema. A pensão mensal vitalícia será fixada em 60%, sobre a seguinte base de cálculo: rendimentos reais e efetivos da vítima, computando-se o valor de seu último salário, mais a média das parcelas variáveis habitualmente recebidas, tais como horas**

**extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, acréscimos previstos em convenção coletiva; 13º salário; 1/3 de férias. Recurso de revista conhecido e provido”** (RR-14700-91.2005.5.02.0432, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 02/12/2016). (grifei)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. O Tribunal Regional manteve a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de pensão mensal no importe de 3,175% da última remuneração do reclamante, observados reajustes da categoria, **acrescidos de 13º salário e adicional de 1/3 de férias, pelo duodécimo**, desde a data de ajuizamento da ação. Constatados todos os elementos formadores da responsabilidade civil subjetiva e o conseqüente dever de reparação do reclamado, **nos termos do art. 950 do Código Civil, em atenção ao princípio da restitutio in integrum, tem-se que a pensão estabelecida com base na última remuneração da reclamante, considerando 13º e férias**, mediante quantificação da redução da capacidade laboral, conforme apurado por perícia técnica, **está em consonância com a jurisprudência do TST. Precedentes.** [...] (RR-855-96.2013.5.04.0030, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/05/2019). (grifei)

PENSÃO MENSAL. INCLUSÃO DO FGTS. Ao contrário do décimo terceiro salário e do 1/3 constitucional de férias, **os depósitos efetuados na conta vinculada do obreiro referente ao FGTS não compõem a sua remuneração.** Como denota do artigo 7º, III, da Constituição Federal, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço tem destinação específica de garantia do tempo de serviço do trabalhador, e os valores recolhidos na conta vinculada apenas são revertidos em seu benefício nas situações previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, dentre as quais se ressalta a dispensa sem justa causa, hipótese na qual permite o levantamento da conta vinculada. Não se vislumbra a violação ao art. 402 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (RR-183800-47.2007.5.01.0482, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Fabio Tulio Correia Ribeiro, DEJT 26/10/2018) (grifei)

Adotando o mesmo posicionamento, apontam-se alguns precedentes de outras Turmas da Corte Superior quanto à remuneração: RR-2000-52.2007.5.03.0055 (1ª Turma), ARR-1590-47.2014.5.09.0001 (3ª Turma), RR-20641-70.2014.5.04.0781 (5ª Turma), RR-269300-38.2008.5.09.0025 (6ª Turma) e RR-307-92.2013.5.12.0048 (8ª Turma).

Também em relação à integração do terço de férias e do 13º salário: RR-38300-91.2008.5.01.0068 (3ª Turma), ARR-1139-39.2013.5.12.0012 (6ª Turma), RR-94100-23.2009.5.02.0301 (7ª Turma). Por fim, no tocante à impossibilidade de inclusão do FGTS: RR-10701-79.2011.5.12.0000 (8ª Turma), Ag-AIRR-11176-29.2014.5.15.0135 (5ª Turma), RR-942-62.2011.5.09.0069 (4ª Turma), ED-RR-126500-24.2008.5.02.0302 (3ª Turma) e RRAg-1386-20.2013.5.12.0012 (2ª Turma).

Destaca-se que, tratando-se de incapacidade permanente, a pensão é vitalícia, sendo devida até o falecimento do trabalhador, não havendo se falar em limitação à expectativa de vida dele, haja vista que, enquanto estiver vivo, haverá o dano passível de ressarcimento.

## 7 PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA

Em que pese a pensão ter como finalidade recompor o prejuízo financeiro sofrido pelo trabalhador por ausência do recebimento dos seus rendimentos habituais, o art. 950, parágrafo único, do CC prevê a possibilidade do pagamento integral do pensionamento em uma única parcela, nos seguintes termos: O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

245

### 7.1 Faculdade do Trabalhador

Da literalidade do referido dispositivo legal, depreende-se que essa modalidade de pagamento constitui uma faculdade do credor. No entanto, há divergência na doutrina e na jurisprudência sobre a vinculação dessa faculdade ao magistrado.

De fato, trata-se de previsão legal que deve ser interpretada com cautela, pois implica em um ônus muitas vezes excessivo ao devedor, ainda mais considerando-se que a pensão tende a ser cumulada com indenizações de outras espécies de dano, como moral e estético. Essa situação pode inviabilizar a continuação da atividade econômica, violando a função social da empresa (art. 170, III, da CF). Nesses casos, ainda pode resultar em um processo de execução prolongado, muitas vezes não chegando a satisfazer os créditos do trabalhador. Também deve-se ter em mente que essa forma de pagamento antecipa um

crédito ainda não vencido (HIGA e MALLETT, 2013, p. 160). Nada impede que dez anos após o acidente seja criado um tratamento médico que restaure integralmente a lesão incapacitante ou que o trabalhador, sem dependentes, venha a falecer, não estando mais presente o dano passível de reparação através do pensionamento. Outrossim, é possível garantir o pagamento das parcelas futuras, no caso de eventual insolvência do empregador, por meio da constituição de capital prevista no art. 533 do CPC (OLIVEIRA, 2018, p. 360).

Sobre essa questão, na IV Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciando n. 381 restringindo essa faculdade à capacidade econômica do devedor, a critério do julgador:

O lesado pode exigir que a indenização sob a forma de pensionamento seja arbitrada e paga de uma só vez, salvo impossibilidade econômica do devedor, caso em que o juiz poderá fixar outra forma de pagamento, atendendo à condição financeira do ofensor e aos benefícios resultantes do pagamento antecipado.

246

Seguindo nessa linha encontra-se o entendimento do TST, o qual vai além, considerando que o magistrado, a fim de garantir o cumprimento da obrigação da forma mais eficiente e em decorrência da ampla liberdade que possui na direção do processo (arts. 765 da CLT), detém a prerrogativa de, independentemente de pedido, determinar o pagamento da pensão de uma só vez. Situação interessante nos casos em que o valor da parcela mensal é baixo, não resultando em um grande impacto financeiro ao empregador.

Observe-se a seguinte decisão da SBDI-I da Corte Superior:

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/07. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO EM PARCELA ÚNICA. PEDIDO DE PAGAMENTO NA FORMA DE PENSÃO MENSAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. DECISÃO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. **A jurisprudência desta Corte** se firmou no sentido de que o parágrafo único do art. 950 do Código Civil não retira do juiz a prerrogativa de, sopesados a situação econômica das partes e os efeitos da eventual condenação em parcela única sobre a atividade do empregador, substituir a escolha do reclamante, determinando, assim, o pagamento de pensão mensal vitalícia no lugar da parcela única. **Precedente da SDI-I.** 2. Pela mesma razão, a faculdade do credor prevista no art. 950, parágrafo único,

do CPC não afasta a prerrogativa do magistrado de, consideradas as circunstâncias do caso e observados critérios de razoabilidade, eleger a forma mais adequada de pensionamento, a fim de garantir maior efetividade ao provimento jurisdicional, ainda que não haja pedido expreso de pagamento em parcela única, não se cogitando, pois, de julgamento extra petita. Recurso de embargos conhecido e provido” (E- RR-134500-75.2007.5.04.0404, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 13/05/2016) (grifei)

Todavia, convém citar a ressalva feita por Estevão Mallet e Flávio da Costa Higa (2013, p. 166), que entendem que essa prerrogativa do juiz só deve ser utilizada caso “o modo escolhido de cumprimento da obrigação ser economicamente inviável, ou excessivamente oneroso a ponto de levar o devedor à bancarrota”:

Fora dessa hipótese, contudo, extirpar da vítima a prerrogativa da opção é menoscar a inovação trazida pela lei, reduzindo-a a inutilidade. “Commodissimum est, id accipi, quo res de qua agitur, magis valeat quam pereat”, lembrava Serpa Lopes. Usurpar a discricionariedade da parte para convertê-la em discricionariedade judicial é transmutar o instituto, à margem da lei, em figura teratológica, qual seja a da “obrigação alternativa com escolha do juiz”.

247

## 7.2 Arbitramento

Considerando que o pagamento à vista do pensionamento constitui uma antecipação de capital, ele não pode corresponder, simplesmente, ao somatório das pensões devidas, sob pena de enriquecimento ilícito do trabalhador (HIGA e MALLET, 2013, pp. 317-318). Toma-se como exemplo uma situação hipotética em que o acidente tenha ocorrido em janeiro 2020, que a expectativa de sobrevida do trabalhador seja de vinte anos e que a pensão mensal seja de R\$ 1.000,00. O trabalhador irá receber o valor total de R\$240.000,00 (R\$ 1.000,00 x 12 meses x 20 anos). Caso esse valor seja aplicado em um investimento conservador, como a poupança, com um retorno de 0,2%<sup>10</sup> ao mês, irá auferir R\$480,00 mensalmente, além de já possuir o valor total do pensionamento.

<sup>10</sup> Fonte: Estadão. Disponível em: <[Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região | v.24 n. 33 2021](https://investidor.estadao.com.br/investimentos/como-fica-a-poupanca-com-a-alta-selic#:~:text=Segundo%20dados%20da%20Anefac%20(Associa%C3%A7%C3%A3o,0%2C20%25%20ao%20m%C3%AAs), com acesso em 5 jun. 2021.</a>></p>
</div>
<div data-bbox=)

Outrossim, conforme bem analisado por Estevão Mallet e Flávio da Costa Higa (2013, pp. 150-151):

Pois bem, o parágrafo único, do art. 950, ao tratar do pagamento de indenização em parcela única, não se referiu a cálculo. A expressão empregada é outra. Menciona-se arbitramento, *verbis*: “indenização... arbitrada”. Arbitrar, como se sabe, é coisa completamente diversa de calcular. As operações são inconfundíveis. Cuida-se de distinção bem conhecida e corrente no direito positivo, especialmente no campo da liquidação de sentença, como se vê, por exemplo, no art. 879, da CLT, que se refere separadamente a “cálculo” e a “arbitramento”. A primeira operação envolve operação aritmética (CPC, art. 475-B). Quem liquida, no fundo, é o contador, que faz o cálculo, não o juiz. Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “a condenação em valor fixo e/ou em números de salários mínimos pode ser executada diretamente sem necessidade de liquidação por arbitramento”. Quando o caso é de arbitramento, ao contrário, há que atribuir valor a algo, atribuição que vai além de mero cálculo matemático, implicando estimação, ponderação, juízo.

248

Logo, infere-se que o próprio legislador optou por possibilitar que o julgador definisse o valor devido no caso do pagamento à vista da pensão, de forma que ocorra a integral reparação do dano, mas sem ensejar o enriquecimento sem causa do acidentado.

Diante dessa situação, a jurisprudência e a doutrina têm desenvolvido diferentes proposições para a fixação do valor da pensão paga em uma única parcela. A princípio, é possível a identificação de quatro teses distintas.

De forma geral, as teses usam como base o valor mensal que seria devido a título de pensão vitalícia. Por conseguinte, essa espécie de pagamento não altera a base de cálculo da pensão, nem o fato de ser levado em consideração o grau de incapacidade e, no caso do nexo concausal, o grau de vinculação entre o trabalho e a lesão.

No entanto, por se tratar de uma antecipação do pensionamento devido, em algumas delas, o tempo do pensionamento também constitui um elemento para a apuração do montante total. Dessa forma, é necessária a fixação de um termo final. Para tanto, deve-se adotar como parâmetro as Tábuas Completas de Mortalidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>11</sup>, as quais contêm a probabilidade de morte entre duas idades.

---

<sup>11</sup> Fonte: IBGE. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126->



Importante destacar que o critério geral da expectativa de vida não é o mais adequado nesses casos, pois corresponde ao tempo de vida que um recém-nascido possui de acordo com o avanço social e médico existente no momento do seu nascimento. Por outro lado, os indicadores constantes nas referidas tábuas consideram esses aspectos incidentes sobre a idade da pessoa naquele momento em que é calculada, prevendo o tempo de vida que ela ainda tem. Assim, quanto mais avançada a idade do indivíduo, maior será a sua expectativa de sobrevivência, pois já terá ultrapassado os possíveis riscos relacionados às idades anteriores, por exemplo, morte em decorrência de doenças tipicamente infantis<sup>12</sup>.

A primeira tese a ser analisada prevê a fixação de um valor que, quando investido no mercado financeiro de forma conservadora, possua um retorno mensal equivalente à pensão devida. A título de ilustração, colaciona-se precedente do TST:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. RECLAMADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. Deve ser reconhecida a transcendência na forma autorizada pelo art. 896-A, § 1º, caput, parte final, da CLT (critério “e outros”) quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate da matéria no âmbito próprio do conhecimento, e não no âmbito prévio da transcendência. A indenização por dano material decorrente de doença profissional ou acidente laboral inclui o pensionamento equivalente à importância do trabalho para o qual ficou incapacitado o trabalhador. Essa é a interpretação que se atribui ao artigo 950 do Código Civil, uma vez que traduz a intenção do legislador e dá efetividade ao princípio da restitutio in integrum, no sentido da natureza jurídico-reparatória da pensão mensal. A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que a indenização por danos materiais, quando paga em parcela única, não se afere por meio de simples soma de todos os valores mensais. **No que diz respeito à forma de cálculo para o pagamento de pensão mensal em parcela única, a Sexta Turma, nos julgados RR-100700-**

tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=o-que-e>, com acesso em 5 jun. 2021.

<sup>12</sup> Ibidem.

**87.2006.5.05.0008 e ED-RR-2100-48.2011.5.12.0012, adotou o entendimento de que, na fixação do montante da indenização por danos materiais em parcela única, deve ser levado em conta não apenas o salário e a quantidade de meses contados entre a data do acidente de trabalho e a expectativa de vida, mas, também, os princípios da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa; conclui-se que o montante deve ser aquele que, financeiramente aplicado, resulte em valor aproximado ao que seria devido a título de pensão mensal.** E, no julgamento do ARR-1997-52.2012.5.10.0015, esta Turma concluiu que o índice a ser aplicado nesse cálculo é o de rendimento mensal da poupança (0,37%). Além disso, há de se acrescentar ao montante o valor correspondente a 1/12 referente ao 13º salário. No caso concreto, o montante arbitrado pelo TRT foi de R\$ 25.417,22. Os parâmetros utilizados pela sentença (remuneração, percentual de redução de incapacidade, etc.) não foram objeto de impugnação pelas partes, de modo que tais capítulos fizeram coisa julgada e culminaram na conclusão de que o valor devido por mês é de R\$ 64,38. A controvérsia cinge-se apenas quanto à redução do valor total, em razão do pagamento em parcela única. Considerando o valor mensal devido, o montante que, aplicado a 0,37%, resultaria em R\$ 64,38 mensais, seria R\$ 17.400,00 (inferior ao arbitrado pelo TRT em R\$ 25.411,22 e superior aos R\$ 12.700,00 pretendidos pela recorrente). Recurso de revista a que se dá parcial provimento (RR-20145-94.2017.5.04.0406, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/05/2019).

Ocorre que essa forma de cálculo não leva em consideração o tempo do pensionamento, já que tem como foco que o trabalhador receba, com os lucros de eventual investimento, valor correspondente à pensão mensal (PINTO JÚNIOR, 2016, p. 107). Assim, não há distinção entre o trabalhador que se acidenta com 20 anos e outro que, recebendo a mesma remuneração e com o mesmo grau de incapacidade, tenha se acidentado aos 50 anos. Será pago o mesmo valor da parcela única para os dois, em que pese façam jus a tempo de pensionamento distintos. Isso implica na violação dos princípios da igualdade material e da reparação integral do dano, prejudicando tanto o trabalhador que faria jus a um valor de pensionamento maior, por ser devido por um período mais prolongado, quanto o empregador do trabalhador mais velho, que, não obstante tivesse uma dívida menor, pois o tempo de pensionamento seria mais curto, irá pagar o mesmo valor que o outro empregador.

Além disso, permanece o mesmo problema de pagamento do valor integral, ou seja, além do valor referente aos rendimentos, o trabalhador ainda terá o montante do próprio investimento integrando seu patrimônio (HIGA e MALLET, 2013, p. 168). Portanto, ao fim de sua vida, terá recebido esse rendimento equivalente ao pensionamento mensal, além de ter o montante total do capital.

Ainda, a depender do percentual de juros, do valor da pensão mensal e do tempo de pagamento, é possível que o valor pago antecipadamente seja superior ao montante total devido. De sorte que, na prática, não se terá aplicado nenhuma espécie de redutor, resultando, inclusive, no enriquecimento sem causa do trabalhador. No caso utilizado como exemplo, considerando o valor R\$1.000,00 da pensão e o atual rendimento mensal da poupança (0,2%), seria necessário o pagamento de R\$500.000,00, ou seja, valor muito superior ao total devido, caso a pensão fosse paga por 20 anos (12 meses x R\$ 1.000 x 20 anos = R\$ 240.000,00).

Uma segunda tese que vem sendo adotada supre essas falhas, pois aplica, sobre o valor integral do pensionamento, um redutor proporcional ao tempo de pagamento. Assim, evita que a indenização corresponda a uma quantia superior ao prejuízo sofrido, reduzindo o valor total, bem como observa o tempo do pensionamento, distinguindo as situações das pensões devidas por maior tempo daquelas devidas por um curto período. Exemplificando essa tese, transcreve-se o seguinte precedente:

PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM VALOR ÚNICO. O pagamento de pensão em parcela única está previsto no parágrafo único do artigo 950 do Código Civil. Não comungo do entendimento esposado pelo MM. Juízo de origem e reformo a sentença recorrida para acrescentar que a pensão será paga em única parcela, o que gera um benefício maior à reclamante. Para melhor equilibrar a relação, em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e **determino a aplicação de um redutor ao valor da pensão, correspondente a 1% por ano de prestação vincenda a ser recebida pela reclamante.** A pensão foi deferida de 09/03/2017 até a data em que a reclamante completará 76 anos, o que ocorrerá em 02/05/2040, o que corresponde ao pagamento de pensão por 23 anos. Assim, fixo o redutor em 23%. (TRT da 23.<sup>a</sup> Região; Processo: 1000368-57.2017.5.02.0311; Data: 05-12-2019; Órgão Julgador: Gabinete da Vice-Presidência Judicial - Tribunal Pleno; Relator(a): BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI)

Não obstante mostre-se ser mais precisa, o percentual do redutor é arbitrado pelo julgador sem parâmetros objetivos, pautando-se apenas no princípio da razoabilidade, o que resulta em insegurança jurídica para o jurisdicionado.

Como terceira tese, tem-se os julgados que aplicam um deságio aleatório de 20% a 50% sobre o valor total, gerando o mesmo problema de insegurança jurídica acima identificado. Todavia, vem sendo amplamente aceita pelo TST, que verifica apenas a razoabilidade do percentual arbitrado, conforme se infere do seguinte julgado:

[...]. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO PARCIAL DA FALANGE DISTAL DO POLEGAR ESQUERDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO PAGA EM PARCELA ÚNICA. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO REDUTOR. 2.1. A Eg. 7ª Turma deu provimento ao recurso de revista do autor, para condenar a primeira reclamada ao pagamento de pensão mensal em parcela única, em relação à qual “deverá incidir sobre o valor apurado a título de antecipação de parcelas, a aplicação de índice redutor, na proporção de 30% (trinta por cento) sobre o resultado da multiplicação do valor atualizado das prestações mensais vencidas pela quantidade dos meses faltantes para a projeção do termo do cálculo do benefício”. 2.2. O v. acórdão embargado foi publicado sob a vigência da Lei nº 13.015/2014, que imprimiu nova redação ao art. 894, II, da CLT, no sentido de que somente é cabível o recurso de embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do TST (OJ 95/SBDI-1) ou destas com as decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais ou contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ociosa, portanto, a indicação de ofensa a dispositivo de Lei. 2.3. Com relação à divergência jurisprudencial apresentada, os arestos colacionados não são específicos quanto ao aspecto de a aplicação do redutor, no percentual de 30%, contrariar o princípio da proporcionalidade. **2.4. A tese consagrada no primeiro e último paradigmas é, em suma, convergente com o acórdão embargado, uma vez que reiteram o fato de a jurisprudência desta Corte adotar a aplicação de redutor que oscile entre 20% e 30%, para o pagamento em parcela única de indenização por danos materiais, e que o pagamento em parcela única tem como efeito a redução do valor a que teria direito o reclamante.** O aresto remanescente adota a tese de que é necessária a aplicação de redutor para o pagamento de

indenização por dano material, em parcela única, de forma a evitar o enriquecimento sem causa do autor e atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, arbitrando-se para aquele caso o percentual de 20%. Na hipótese, o percentual foi fixado em atenção ao princípio da proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, conforme precedentes citados expressamente no acórdão embargado. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de embargos (CLT, art. 894, II), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado. Incidência da Súmula 296, I, do TST. [...] (Ag-E-RR-129000-78.2005.5.17.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/11/2019).

A quarta tese assemelha-se à primeira, pois utiliza um critério que permite que, aplicando o valor em investimentos de baixo risco, o empregado possa ter como retorno o equivalente ao que lhe seria devido a título de pensão mensal durante todo o período do pensionamento. Mas que, por outro lado, a fim de evitar enriquecimento sem causa do empregado, caso realize mensalmente a retirada de valor equivalente à pensão mensal, não reste qualquer saldo após o término do prazo do pensionamento. Portanto, o tempo do pensionamento influencia diretamente no cálculo e como taxa de juros pode-se basear naquela aplicável à poupança no momento da liquidação.

Acerca dessa tese, Amaury Rodrigues Pinto Júnior (2016, pp. 107-108) esclarece:

O critério de arbitramento que parece ser o mais adequado para apuração do valor do pensionamento convertido em parcela única é o que utiliza fórmula matemática destina à obtenção do 'valor presente' ou 'valor atual'. O modelo é bastante conhecido na área das ciências exatas e é utilizado para inúmeros fins, inclusive para amortização de quantias referentes a empréstimos pagos antes do vencimento. O método leva em consideração o valor periódico e o tempo de duração do pensionamento, considerando-se adequado o ressarcimento, em parcela única, de montante que, submetido à determinada taxa de juros, permita uma retirada periódica que corresponda à renda mensal e, ao mesmo tempo, amortize parte do capital de forma que ele se esgote ao final do período de duração estipulado.

A referida fórmula é assim composta<sup>13</sup>:

$$VA = V \cdot \frac{(1 + i)^n - 1}{(1 + i)^n \cdot i}$$

Sendo que  $VA$  corresponde ao valor da parcela única a ser pago,  $V$  é o valor da prestação da pensão mensal,  $i$  é a taxa de juros mensal e  $n$  é a quantidade de prestações mensais devidas.

Além disso, o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região disponibiliza gratuitamente o sistema de cálculo em seu sítio na internet<sup>14</sup>.

Com base na situação hipotética que vem sendo utilizada (pensão de R\$1.000,00 devida por 20 anos), empregando a referida fórmula e os atuais juros da poupança (0,2% por mês), tem-se que o empregador deveria pagar R\$190.459,96.

Colaciona-se precedente do TST aplicando essa tese:

[...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. QUANTUM. MAJORAÇÃO DE R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) PARA R\$ 590.00,00 (QUINHENTOS E NOVENTA MIL REIS)  
1. O Tribunal Regional, levando em conta que o reclamante sofreu uma perda total e permanente em suas aptidões para o exercício de labor, bem como o nexo de causalidade entre as patologias e a atividade laboral, manteve o valor fixado em sentença, determinando o pagamento em parcela única. Seus fundamentos: “considerando que no presente caso caberia somente a análise dos danos materiais relativos aos lucros cessantes e que o valor foi deferido de uma só vez, e ainda o deferimento da obrigação de fazer das reclamadas no sentido de arcarem com as despesas médicas do autor, reputo correta a sentença neste tópico, razão pela qual nego provimento aos apelos interpostos para manter a decisão que condenou as reclamadas ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) relativos aos danos materiais”. 2. Ocorre que, mesmo que admitamos o pagamento em parcela única, a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) não corresponde, de forma objetiva, à pensão mensal (que é devida em razão da incapacidade total e permanente). Consoante as lições do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo, “**a diretriz para nortear o ‘arbitramento’ do valor a ser pago de uma só vez, como estabelece**

---

<sup>13</sup> Fonte: TRT da 24ª Região. Disponível em: <<http://www.trt24.jus.br/web/guest/calculo-do-valor-presente>>, com acesso em 5 jun. 2021.

<sup>14</sup> Ibidem.

**o parágrafo único do artigo 950, deve ser no sentido de que o montante encontrado proporcione rendimentos semelhantes ao valor do pensionamento mensal, podendo-se utilizar da técnica contábil de apuração do valor presente para o referido cálculo”** (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, 10ª Edição, página 427). Considerando que a renda mensal do empregado girava em torno de R\$ 2800,00 (dois mil e oitocentos reais), que foi aposentado aos 56 anos, e que o pedido foi limitado aos 79,4 anos de idade (fl. 34), constata-se que a importância de R\$ 200.000,00 está muito aquém do valor devido. 3. Realce-se que, para a fixação do valor da reparação por danos materiais, tem-se que a lei civil fixa critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização, que pode abranger: a) as despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença (artigo 949 do Código Civil); b) a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (artigos 949 do Código Civil); e c) o estabelecimento de uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (artigo 950 do Código Civil). 4. Nesse contexto, necessário se faz o provimento do recurso de revista para majorar o valor da indenização por danos materiais para R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), que será paga em parcela única, levando-se em consideração a data em que o autor completaria 79,4 anos de idade (pedido limitado pelo autor à fl. 34). Recurso de revista conhecido e provido. (...) (ARR-66300-44.2011.5.16.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/11/2018) (grifei)

É importante ressaltar que, independentemente da técnica de redução adotada, deve-se distinguir as parcelas vencidas do pensionamento das parcelas vincendas. As parcelas vencidas, no momento da liquidação, não constituem antecipação de capital, razão pela qual devem ser pagas no seu valor integral. Assim, o redutor deve incidir apenas sobre as parcelas vincendas, sob pena de ferir o princípio da reparação integral (PINTO JUNIOR, 2016, pp. 210-211).

## 8 CONCLUSÃO

As considerações expostas no início do artigo, quanto às finalidades da reparação civil e o dano, como um de seus elementos, deixam claro que as indenizações decorrentes da incapacidade por acidente de trabalho devem ser apreciadas não apenas sobre a perspectiva de reparação do dano, como também dentro do aspecto punitivo e socioeducativo da responsabilidade

civil. Isso porque a responsabilização do empregador é uma forma de coibir a prática do mesmo ato ilícito, seja por ele ou outros empregadores, estimulando, por conseguinte, a adoção de medidas preventivas que evitem a ocorrência de acidentes.

O princípio da reparação integral é o fio condutor das indenizações. É nele que o julgador deve-se embasar para dirimir eventuais dúvidas interpretativas sobre a normativa existente.

Nesse viés, deve-se ter em mente que a pensão prevista no art. 950 do CC visa a reparação de prejuízos atinentes à capacidade de autossustento do empregado, os quais não se limitam à impossibilidade de recebimento de salário. Assim o seu pagamento ou a concessão de benefício previdenciário não afasta o direito de o trabalhador receber, concomitantemente, a pensão vitalícia, conforme é o entendimento majoritário do TST.

Ainda, sob o enfoque da reparação integral, o valor da pensão mensal está diretamente relacionado com o grau de incapacidade do trabalhador, o que, por sua vez, deve ser avaliado através de perícia médica e com base em tabelas específicas que relacionam as lesões psicofísicas com um determinado grau de invalidez, como a da SUSPEP, do DPVAT e a CIF. Da mesma forma, conforme se observou na jurisprudência do TST, a base de cálculo da pensão deve ser a última remuneração do trabalhador, inclusive com a média das parcelas variáveis pagas com habitualidade, bem como 13º salário e o terço de férias, pelo seu duodécimo.

Ao se tratar da possibilidade de pagamento da pensão em parcela única, os parâmetros a serem adotados para o seu arbitramento também devem girar em torno do princípio da reparação integral. No entanto, tendo como perspectiva a ideia de que a vítima deve ser ressarcida somente pelo prejuízo sofrido, sem que a indenização resulte em um acréscimo ao seu patrimônio, evitando-se, assim, o seu enriquecimento sem causa. Dessa forma, dentre os quatro métodos de arbitramento analisados, verifica-se que o que se encontra em maior consonância com essa concepção é o que utiliza um modelo das ciências exatas para obter o “valor presente”, suficiente para, sendo aplicado em investimentos conservadores, possibilitar uma renda mensal ao trabalhador e de forma que, ao final do período do pensionamento, o capital também tenha se esgotado.



## REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 15 maio 2021.
- \_\_\_\_\_. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciados**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/525>>. Acesso em: 5 jun. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 05 jun. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Decreto n. 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Brasília, 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm)>. Acesso em: 28 maio 2021.
- \_\_\_\_\_. **Decreto n. 6.957**, de 9 de setembro de 2009. Altera o regulamento da Previdência Social. Brasília, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6957.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6957.htm)>. Acesso em: 28 maio 2021.
- \_\_\_\_\_. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Classificações Estatísticas**. Disponível em: <<https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html>>. Acesso em: 29 maio 2021.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Tábuas completas de mortalidade**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9126-tabuas-completas-de-mortalidade.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: 5 jun. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 5 jun. 2021.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 11.945**, de 4 de junho de 2009. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l11945.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11945.htm)>. Acesso em: 28 maio 2021.
- \_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA. **Dados estatísticos** – Previdência Social e INSS. Disponível em: <<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/previdencia-social-regime-geral-inss/dados-abertos-previdencia-social>>. Acesso em: 28 maio 2021.
- \_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Lista de Tabulação para Morbidade**. Disponível em: <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/sih/mxcid10lm.htm>>. Acesso em: 29 maio 2021.
- \_\_\_\_\_. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP. **Seguros de pessoas**. Disponível em: <[http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro\\_pessoas\\_consumidor](http://www.susep.gov.br/menuatendimento/seguro_pessoas_consumidor)>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 588649/RS**. Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ 08/11/2004. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1373347&num\\_registro=200301580414&data=20041108&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1373347&num_registro=200301580414&data=20041108&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Ordinário n0010399-90.2015.5.03.0184**. Relator Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura. DEJT 19/10/2018. Disponível em: <<https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?conversationId=2097>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1139-39.2013.5.12.0012**. Relator Desembargador Convocado Paulo Marcelo de Miranda Serrano. DEJT 01/07/2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/ca55d548d833f4261cb889a7493dc078>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1590-47.2014.5.09.0001**. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. DEJT 20/09/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/d0af5dfab766a25aef879b64dea90fed>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 66300-44.2011.5.16.0015**. Relatora Ministra Maria Helena Mallmann. DEJT 23/11/2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/713a47ce5f5045bcf08eab9cd273e93b>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 76000-02.2007.5.15.0051**. Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos. DEJT 11/03/2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/4b7733191bea24753049ef1f970e5b36>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 1001362-92.2014.5.02.0472**. Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes. DEJT 27/03/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/39c0d7a75c03f456752d03c00c1f9c7d>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 11176-29.2014.5.15.0135**. Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin. DEJT 28/05/2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/3a99f03cc357d493e6f869b4273c404c>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo em Embargos em Recurso de Revista n. 129000-78.2005.5.17.0002**. Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. DEJT 29/11/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/52355c371da07861d2a9e04dbf8bd502>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo em Recurso de Revista com agravo n. 175-28.2011.5.05.0039**. Relator Ministro Breno Medeiros. DEJT 27/11/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/1c57c42aa706f52da36ad7ab9381f981>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Agravo Interno em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 5700-43.2006.5.02.0461.** Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva. DEJT 13/10/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/3a3ae19aea6ca813b357b3300cedcc97>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro divulga os resultados do Fórum Virtual sobre Perícias Judiciais.** Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/inicio-old-13.05.2015/-/asset\\_publisher/9zRx/content/comite-gestor-nacional-do-programa-trabalho-seguro-divulga-os-resultados-do-forum-virtual-sobre-pericias-judiciais](http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/inicio-old-13.05.2015/-/asset_publisher/9zRx/content/comite-gestor-nacional-do-programa-trabalho-seguro-divulga-os-resultados-do-forum-virtual-sobre-pericias-judiciais)>. Acesso em: 2 de jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Embargos de Declaração em Recurso de Revista n. 126500-24.2008.5.02.0302.** Relator Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/12/2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/1bc38817b3f136306013733f8a6fdfb4>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Embargos em Recurso de Revista n. 134500-75.2007.5.04.0404.** Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann. DEJT 13/05/2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/381b323fab082944e7e7e01e5c73cf2b>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Número de acidentes de trabalho no Brasil e no RS segue alto.** Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/programa/-/asset\\_publisher/0SUp/content/id/26352692](http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/programa/-/asset_publisher/0SUp/content/id/26352692)>. Acesso em: 28 maio 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso de Revista com Agravo n. 1386-20.2013.5.12.0012.** Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/11/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/46a3a15c4c8ab0834b52019c79ccf9f7>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso de Revista n. 307-92.2013.5.12.0048.** Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin. DEJT 21/11/2014. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/df33463f863126ac1857f613e135e939>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso de Revista n. 855-96.2013.5.04.0030.** Relatora Ministra Maria Helena Mallmann. DEJT 17/05/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/32359e7c0fb13fb1b8a4d3b19247f5a8>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso de Revista n. 942-62.2011.5.09.0069.** Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos. DEJT 01/02/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/7b5dafa669193c49715e31d18aa9e5bd>>. Acesso em: 4 de jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso de Revista n. 1175-46.2014.5.02.0361.** Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao. DEJT 19/02/2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/61bc8c0c85008018742dd2befb7c996d>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso de Revista n. 1220-51.2012.5.15.0040.** Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro. DEJT 23/03/2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/b075a9d817c856d7f142773adad8b50d>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso de Revista n. 2000-52.2007.5.03.0055.** Relator Ministro Lelio Bentes Correa. DEJT 09/05/2014. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/66ba301daa5acc1b4f085ec471da4c13>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso de Revista n. 10701-79.2011.5.12.0000.** Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin. DEJT 20/02/2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/51ca8377cbcdab5ec1fc08f397ca8336>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso de Revista n. 14700-91.2005.5.02.0432.** Relatora Ministra Maria Helena Mallmann. DEJT 02/12/2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/3206d89ef9b9184c8a452859e9230794>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso de Revista n. 20145-94.2017.5.04.0406.** Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda. DEJT 10/05/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/196dce19bfa327721b4236e87e629ff4>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso de Revista n. 20641-70.2014.5.04.0781.** Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues. DEJT 15/02/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/a17b72a4585f5d226eaa364ade6f2a4>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso de Revista n. 24206-36.2014.5.24.0021.** Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. DEJT 24/05/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/b69bdec1e4eca9cd67a57f3d1d68cb80>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso de Revista n. 38300-91.2008.5.01.0068.** Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado. DEJT 24/11/2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/6041bcc0497d19ed6caa1cb3c52d20c9>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso de Revista n. 94100-23.2009.5.02.0301.** Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao. DEJT 24/11/2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/b3ad7f46e40a660873521ec97a634ea6>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso de Revista n. 183800-47.2007.5.01.0482.** Relator Desembargador Convocado Fabio Tulio Correia Ribeiro, DEJT 26/10/2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/7bf917297ec9b7ab5cdf67dc0ce8bc36>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso de Revista n. 226500-92.2006.5.12.0053**. Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho. DEJT 30/11/2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/9be079f7f961a3d35f2df02e7a08f011>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso de Revista n. 269300-38.2008.5.09.0025**. Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda. DEJT 20/09/2013. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/7332ceda0b15b92551b2bc552dbec887>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Ordinário em Ação Rescisória n. 275-91.2016.5.17.0000**. Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues. DEJT 24/05/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/f987912d2cc60044315bd60b8054f8a2>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Recurso Ordinário em Ação Rescisória n. 1001724-50.2017.5.02.0000**. Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva. DEJT 15/05/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/c2d4b1bf3e323f87f0e44eb745163c16>>. Acesso em: 4 jun. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro. vol. IV** : responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

INSTITUTO FATOR HUMANO. **Relatório de Pesquisa**: perfil de agravos à saúde em trabalhadores de Santa Catarina (Mídia de gravação; cd). Florianópolis: DIEESE, FECESC, FETIESC, Instituto Fator Humano; MPT, SINTIACR, UFSC, Univali, 2013.

MALLET, Estêvão; HIGA, Flávio da Costa. Indenização arbitrada em parcela única: implicações materiais e processuais do art. 950, parágrafo único, do Código Civil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, SP, v. 79, n. 2, p. 145-181, abr./jun. 2013. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39823/006\\_mallet\\_higa.pdf?sequence=2&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/39823/006_mallet_higa.pdf?sequence=2&isAllowed=y)>. Acesso em: 25 maio 2021.

MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 19, mar./2001, p. 181-207. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/71527/40589>>. Acesso em: 15 maio 2021.

NETO, Eugênio Facchini. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 76, n. 1, pp. 17-63, jan./mar. 2010. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/13478>>. Acesso em: 15 maio 2021.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2018.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novos danos na responsabilidade civil: reflexões para uma teoria dos danos à dignidade humana. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <<https://rodolfopamplonafilho.jusbrasil.com.br/artigos/675145801/novos-danos-na-responsabilidade-civil-reflexoes-para-uma-teoria-dos-danos-a-dignidade-humana?ref=feed>>. Acesso em: 2 jun. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil. vol. I**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. **Instituições de direito civil. vol. III**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PINTO JUNIOR, Amaury Rodrigues. **A quantificação do dano: acidente do trabalho e doenças ocupacionais**. São Paulo: LTr, 2016.

SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira. Liquidação do dano à pessoa. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador/BA, v. 1, n. 1, pp. 6-28, dez./2012. Disponível em: <[https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/148034?locale-attribute=pt\\_BR](https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/148034?locale-attribute=pt_BR)>. Acesso em: 25 maio 2021.

SILVA, Clóvis V. do Couto e. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. **Revista dos Tribunais**, v. 2, 2015, p. 333-348.

SIMÕES, Luiz Felipe. Como fica a poupança com a nova Selic de 3,50%. **Estadão**. Disponível em: <[https://investidor.estadao.com.br/investimentos/como-fica-a-poupanca-com-a-alta-selic#:~:text=Segundo%20dados%20da%20Anefac%20\(Associa%C3%A7%C3%A3o,0%2C20%25%20ao%20m%C3%AAAs\)](https://investidor.estadao.com.br/investimentos/como-fica-a-poupanca-com-a-alta-selic#:~:text=Segundo%20dados%20da%20Anefac%20(Associa%C3%A7%C3%A3o,0%2C20%25%20ao%20m%C3%AAAs))>. Acesso em: 5 jun. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.